



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000515-56.2015.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado BENEDITO APARECIDO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46444

Comarca: Monte Aprazível

Apelante: Município de Monte Aprazível (**exequente**)

Apelado: Benedito Aparecido da Costa (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

Alegação municipal no sentido de que o processo fora distribuído antes da fixação das teses no citado Tema.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 273,07) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 915,42 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Monte Aprazível contra a sentença de fls. 91/93, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Benedito Aparecido da Costa, que tem por objeto a cobrança de taxas de licença e expediente dos exercícios 2011 e 2012.

Referida sentença extinguiu a execução à luz do Tema 1184 do STF, por ausência de interesse de agir, considerando o valor exequendo, bem como a inércia da Fazenda Pública na promoção de atos úteis à satisfação do

crédito tributário.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 100/101, sustenta que, embora o valor executado seja inferior a R\$ 10.000,00, promoveu diversas diligências no intuito de localizar bens penhoráveis e promover a citação do executado, todas infrutíferas por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em continuação, pontua que a extinção do feito implicará em prejuízo ao Erário, tendo em vista que os créditos referem-se ao IPTU dos exercícios de 2017 a 2019 e, caso a execução seja arquivada, eventual reajustamento já estaria atingido pela prescrição.

Por fim, aduz que a decisão do CNJ sobre o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor é recente e não pode retroagir para alcançar processos distribuídos anteriormente.

Requer, por conseguinte, o provimento do recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito executivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2015. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 915,42 (novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 273,07 - duzentos e setenta e três reais e sete centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que*

trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: ***“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”***

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora